



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019625-04.2024.8.26.0053, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante ROBSON JOSE DE ARAUJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019625-04.2024.8.26.0053
Apelante: Robson Jose de Araujo
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Comarca: Várzea Paulista – 2ª Vara Cível
Voto nº 35.969 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-
ACIDENTE - PREPARADOR DE TINTAS –
FRATURA DA DIÁFISE DO RÁDIO ESQUERDO –
DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/
COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA –
INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO
CONSTATADA – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.**

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente automobilístico no horário de almoço (fraturando diáfise do rádio esquerdo), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 151/155).

Apela o autor aduzindo estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, concedendo-se a prestação cabível. Destaca o Tema 416, do STJ, segundo o qual, o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, por isso será devido ainda que mínima a lesão. Subsidiariamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência, para renovação da prova pericial (fls. 163/173).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 179).

É o relatório.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para renovação ou complementação da perícia.

O Juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova técnica.

Destaque-se, também, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Narra o autor, na inicial, que em 30/11/2015 sofreu acidente

automobilístico no horário do almoço (queda de motocicleta), vindo a fraturar a diáfise do rádio esquerdo (CID 10-S52.3). Por conta disso sua capacidade laborativa foi reduzida. Não houve emissão de CAT, consta Boletim de Ocorrência (fls. 17/18) e a autarquia concedeu o auxílio-doença NB nº 91/612.813.991-8 no período de 16/12/2015 a 14/04/2016 (fl. 33).

Realizada perícia médica (fls. 86/99), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares acostado aos autos, diagnosticou que o obreiro não apresenta sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de narrado:

“EXAME FÍSICO DIRECIONADO:

(...)

Antebraço direito: Normal.

Antebraço esquerdo: Ausência de edema, cicatriz de 20 cm de tamanho compatível com comprometimento descrito, força muscular conservada, musculatura normal.

Punhos: Sem alterações com todos os movimentos funcionais conservados. Amplitude de movimentos ativos ou passivos conservados. Funcionabilidade, coordenação e destrezas conservadas.

Força de preensão global conservada.” (fl. 89).

E assim concluiu:

“O reclamante Robson José de Araujo, 38 anos de idade, tendo desempenhado a função de preparador de tintas para funilaria de autos, sofreu acidente de trajeto, onde teve fratura da diáfise do rádio esquerdo, CID 10 S52.3.

Recebeu atestado B-91, por quatro meses de 15/12/2015-14/04/2016, quando voltou a trabalhar na mesma função.

Hoje tem queixa de dor quando carrega peso.

Sua história clínica mostra uma evolução totalmente benigna, sem afastamento ou atestados importantes após acidente de trajeto, sem necessidade de mudança de função, e hoje com discutíveis e leves queixas.

Seu exame clínico físico ortopédico do antebraço esquerdo é normal, sem haver indícios de comprometimento anatômico ou funcional importante, como se deve observar pelas fotografias periciais anexas.

Existe um raio x pós cirúrgico onde foi realizado uma osteossíntese do rádio esquerdo, podendo ser observada em documentos de interesse médico.

Portanto, existe nexo causal ocupacional pelo acidente de trajeto, mas sem trazer consequências na sua capacidade laboral.

Hoje trabalha na mesma função em outra empresa e trabalhou na mesma função na empresa que aconteceu o acidente de trajeto de 2016 até 2020” (fls. 96/97).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor, por sua vez, o impugnou (fls. 135/141), contudo não trouxe argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas decorrentes do acidente, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência do pedido.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que enseja a improcedência do pedido.

Vale lembrar, outrossim, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, tampouco a existência de dano estético ou de risco de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravamento, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator